

PROJETO DE LEI 180/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 15/7 Rec. Por *[assinatura]*

8



Estabelece a Semana Estadual do Motociclista.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art.1º- Fica instituída a Semana Estadual do Motociclista.

Parágrafo único – A comemoração dar-se-á na primeira semana do mês de agosto.

Art 2º - Por ocasião da passagem da Semana comemorativa serão realizadas diversas atividades como: encontros; palestras; movimentos culturais; e trabalhos educativos para os motociclistas e para toda a população.

Art. 3º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 15 de julho de 2008.

[Assinatura]
Deputado Delegado Cavalcante

PDT

Coragem - Força - Fé

JUSTIFICATIVA



O uso da motocicleta alcança uma vasta gama de pessoas que se valem de tal transporte para trabalho, lazer e esporte. No mundo, no Brasil e no Ceará o veículo sobre duas rodas se apresenta como uma excelente e rápida alternativa de transporte que, inclusive polui menos e garante agilidade ao trânsito.

Por meio da motocicleta aparece uma rede de empregos incalculável que atua desde a fabricação e venda de motos e acessórios até os serviços como moto-taxi, entrega, etc.

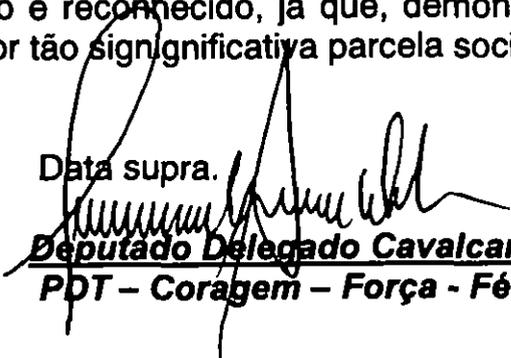
Não obstante os grandes contributos que os motociclistas trazem para a sociedade, ainda não existe uma valorização e reconhecimento no patamar devido a tais pessoas. Muitas vezes as políticas públicas não apresentam respostas como apoio para estas dezenas de milhares de pessoas.

Já existe em âmbito mundial, nacional e estadual dia específico de homenagem ao motociclista, porém, entendo que devemos dar mais amplitude a tal tema, criando uma semana para refletir acerca de vários aspectos desta atividade no âmbito estadual. Os valerosos homens e mulheres ainda merecem este digno reconhecimento.

A ideia da criação da Semana Estadual do Motociclista, além de trazer a baila um justo reconhecimento e homenagem, propiciará uma semana para reflexão acerca do uso da motocicleta, conscientização visando reduzir o número de acidentes e, enfim, abordar uma série de situações em busca da valorização daqueles que fazem uso da motocicleta como meio digno de transporte.

Com a aprovação desta Lei, o Parlamento Cearense estará sendo fortalecido e reconhecido, já que, demonstrará sua preocupação e apreço por tão significativa parcela social.

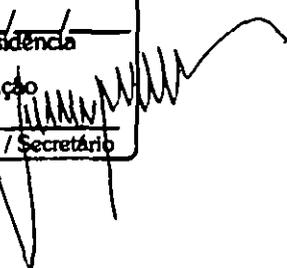
Data supra.

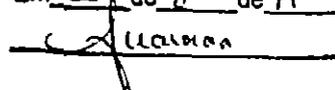

Deputado Delegado Cavalcante
PDT - Coragem - Força - Fé

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / - SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 87ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 02/8/2011  Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 2 de 8 de 11


De acordo com art 183
 Do R-Referendo encaminha-se a
 Comissão Constituinte
Urban e Redação
 Em 1/1/11
 Presidente



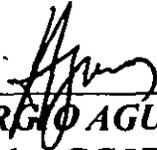
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PROJETO DE LEI Nº 190 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 02 / 08 /2011


DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



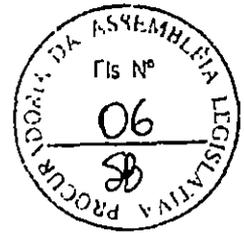
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	190/2011
DEPUTADO (A)	DELEGADO CAVALCANTE
EMENTA	Estabelece a Semana Estadual do Motociclista.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 02 de agosto de 2011


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 04 de agosto de 2011.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	190/11
AUTORIA	DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

AO (À) Dr Francisco Giovanni Felismino Leite, com assessoria da Dra Mônica Rocha Borges Costa, para proceder análise e emitir parecer

Fortaleza, 15 de julho de 2011


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO 436/11
PROJETO DE LEI Nº 190/2011
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE: "ESTABELECE A SEMANA ESTADUAL DO MOTOCICLISTA"

PARECER TECNICO JURÍDICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 190/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Delegado Cavalcante, *que DISPÕE SOBRE: "ESTABELECE A SEMANA ESTADUAL DO MOTOCICLISTA"*

JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa a Nobre Parlamentar destaca o seguinte

"O uso da motocicleta alcança uma vasta gama de pessoas que se valem de tal transporte para trabalho, lazer e esporte. No mundo, no Brasil e no Ceará o veículo sobre duas rodas se apresenta como uma excelente e rápida alternativa de transporte que, inclusive polui menos e garante agilidade ao trânsito"



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Por meio da motocicleta aparece uma rede de empregos incalculável que atua desde a fabricação e venda de motos e acessórios até os serviços como moto-táxi, entrega, etc

Não obstante os grandes contributos que o motociclistas trazem para a sociedade, ainda não existe uma valorização e reconhecimento no patamar devido a tais pessoas. Muitas vezes as políticas públicas não apresentam respostas como apoio para estas dezenas de milhares de pessoas.

Já existe em âmbito mundial, nacional e estadual dia específico de homenagem ao motociclista, porém, entendo que devemos dar mais amplitude a tal tema, criando uma semana para refletir acerca de vários aspectos desta atividade no âmbito estadual. Os valores homens e mulheres ainda merecem este digno reconhecimento.

A idéia da criação da Semana Estadual do Motociclista, além de trazer a baila um justo reconhecimento e homenagem, propiciará uma semana para reflexão acerca do uso da motocicleta, conscientização visando reduzir o número de acidentes e, enfim, abordar uma série de situações em busca da valorização daqueles que fazem uso da motocicleta como meio digno de transporte.

Com a aprovação desta Lei, o Parlamento Cearense estará sendo fortalecido e reconhecido, já que, demonstrará sua preocupação e apreço por tão significativa parcela social."

DO PROJETO

Os artigos da presente proposição dispõem



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Art. 1º - Fica instituída a Semana do Motociclista

Parágrafo único - A comemoração dar-se-á na primeira semana do mês de agosto.

Art. 2º - Por ocasião da passagem da semana comemorativa serão realizadas diversas atividades como encontros, palestras, movimentos culturais, e trabalhos educativos para os motociclistas e para toda população

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação -

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA APLICÁVEL

Estabelece a Constituição Federal o seguinte.

"Art. 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"

O art 25, § 1º, da Carta Magna, trata sobre competência e organização, como expõe a seguir:

"Art. 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis"

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios

(.)

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação "

A Constituição da República em seus artigos 24, 217, incisos e parágrafos abaixo transcritos, aduzem o seguinte

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

()

IX - educação, cultura, ensino e desporto,

(.)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário

Art. 217 – E dever do Estado fomentar praticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I – autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento,

II – destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento,

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional,

IV – a proteção e o incentivo as manifestações desportivas de criação nacional.

()

§ 3º - O poder publico incentivara o lazer, como forma de promoção social.

Reza a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, *caput*, *in verbis*

“Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (EC 26/2000) ”

A Carta Magna Federal prescreve ainda em seu art 5º, o seguinte



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

()

XXVIII – são assegurados no termo dessa lei

a) proteção às participações individuais em obras coletivas e a reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas,

DO PROJETO DE LEI

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”)

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*

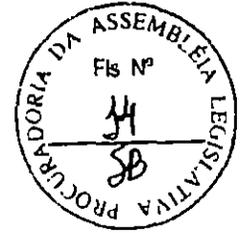
“Art 58. O processo legislativo compreende a elaboração de

()

III – leis ordinárias,



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



No mesmo sentido estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Resolução 389, 11 de dezembro de 1996, em seus artigos 196, e 206 respectivamente “in verbis”

“Art. 196 As proposições constituir-se-ão em

(..)

II – projeto

b) de lei

“Art 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto

()

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Mediante o art 2º deixar em baila de onde virão os recursos financeiros necessários para o cumprimento dos requisitos para total satisfação do preceituado ali exposto, gerando receita aos erários públicos, e, diante de tais planejamentos, onde deverão ser criadas normas regulamentadoras, para que o presente projeto possa dar seguimento da forma como se encontra, dever-se-á ser suprimido referido artigo, por não encontrar respaldo na legislação vigente



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata de estabelecer a Semana Estadual do Motociclista, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art 2º da Constituição da República e art 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



CONSIDERAÇÕES

Vivemos numa sociedade que tem sua base de funcionamento e sobrevivência na mobilidade, na possibilidade de movimentação, no direito de ir e vir, de enviar e receber. Quanto mais eficiente o deslocamento, melhor. Para isto necessitamos de um sistema de transporte.

Por razões econômicas, a nossa estrutura de transporte está praticamente toda baseada no uso intensivo de veículos motorizados de quatro rodas. Esta regra, até hoje, faz sentido.

Também por várias razões, principalmente por perda de eficiência, é necessário mudar a forma como são realizadas nossas mobilidades. Praticamente não há mais espaço disponível para manter funcionando, de maneira adequada, o sistema de transporte baseado no veículo de quatro rodas individual motorizado.

Hoje, a questão dos transportes transcende as mobilidades e implica na manutenção da vida em si. É necessário equilibrar o sistema buscando racionalidade das mobilidades e o uso sensato de cada modo de transporte, motorizados e não-motorizados. Torna-se impossível manter a "sociedade do automóvel" como ela está hoje.

É utópico, praticamente irrealista, pensar numa sociedade sem veículos motorizados. Não se trata de lutar para extinguir os motorizados de quatro rodas, mas redimensionar sua forma, seu uso, a dependência insana que temos deles. Temos que retomar espaços urbanos para uso e usufruto da vida.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Hoje, há muitas cidades onde mais da metade do espaço urbano é ocupado por beneficiamentos para automóveis. Não raro o pedestre tem seu direito de ir e vir impedido ou mesmo proibido.

Somos todos pedestres. E mais, pelo menos uns 10% da população brasileira tem algum tipo de deficiência de mobilidade que praticamente os impede de sair de casa. A estes 10% devem-se juntar pelo menos mais 5% que são crianças e idosos que também precisam de cuidados especiais.

Para que a vida de todos tenha qualidade é necessário oferecer boas condições de mobilidade, e para alcançar este objetivo é necessário rever a forma de utilização de espaço e as dinâmicas do trânsito. Ou seja, a qualidade de vida de todos depende na mudança da redução da fluidez dos motorizados.

A Motocicleta tem neste contexto um papel muito importante porque sua velocidade está entre a velocidade de um automóvel de quatro rodas e a do pedestre. Nesta batalha por espaços a motocicleta é o elemento técnico do trânsito que abre caminhos para pedestres e outros não-motorizados.

Qualquer proposta ou projeto que vise melhorar as condições de conforto e segurança deve levar todos em consideração, principalmente os não-motorizados. Pensar na motocicleta isoladamente é contraproducente até para a segurança do próprio motorista, além de provavelmente levar a um confronto com quem deveria ser aliado: os outros não-motorizados.

Para ter eficiência nas mobilidades é necessário aperfeiçoar todas as opções de transporte oferecidas, existentes ou possíveis. É



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



impossível imaginar que uma única opção do sistema por si só resolve todos os problemas. O bom funcionamento de nossa sociedade depende do respeito à diversidade e particularidades. O contrário traz desequilíbrio, falhas, custo alto de manutenção e, não raro, violência.

A mobilidade por veículos motorizados, ou qualquer outro modo não-motorizado, e no caso específico a motocicleta é mais que uma opção. Não-motorizados e motocicletas não devem ser encarados como um problema para a fluidez do trânsito motorizado dos veículos de grande porte.

O número de motociclistas, assim como de outros não-motorizados, cresce a cada dia. Há inúmeras razões para isto, sendo as principais o baixíssimo custo operacional e a escassez de espaço individual e coletivo. Mas poucas facilidades para segurança e conforto são implementadas, e as que são ocorrem de maneira muito lenta. O grande direcionamento continua sendo aumentar o fluxo, a velocidade média dos motorizados automóbiles de grande porte.

Hoje a moto ainda é pensada como um elemento à parte, desintegrado do sistema de transporte. O correto é fortalecer todos modais de transporte, fortalecendo a qualidade individual de cada um e coletiva de todos por meio da integração. A moto é ótima para preencher espaços dos curtos deslocamentos internos em bairros, sem deixar de mencionar, na diminuição de gases poluentes na atmosfera.

Toda a sociedade está acostumada a pensar seus deslocamentos e o uso da cidade a partir da ótica do automóvel de quatro rodas. Mudar esta ótica requer paciência e persistência. Os responsáveis pelo trânsito e transporte respondem às demandas geradas pela sociedade e algumas vezes são obrigados a tomar



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



posição que sabem não ser a ideal ou de bom futuro

No Brasil, como em qualquer parte do mundo, a motocicleta é tida como algo simpático, mas vendida como um tanto frágil, perigosa. Pesquisas demonstram que esta visão não condiz com a verdade. Motocicleta é um veículo e, como qualquer outro veículo, quando mal conduzido leva a riscos.

O desenvolvimento rápido e desordenado de nossas cidades está despertando a população para considerar outras opções. O desequilíbrio aumenta a predisposição para tomar riscos na busca de saídas. O automóvel de quatro rodas não é mais a única solução e o transporte coletivo precário não dá as respostas esperadas. Nessa situação a motocicleta vem transformando-se em possibilidade muito interessante, assim como os não motorizados.

Boa parte dos que assumiram a motocicleta como modo de transporte acabou por descobrir na prática que os riscos existem, mas que são muito menores do que é normalmente dito. O mesmo está acontecendo com outros não-motorizados. O resultado é a descrença na ordem instituída, nas regras e Leis de trânsito.

Por outro lado, hoje o maior problema para a melhora das condições de segurança e conforto dos motociclistas é que eles e o setor não conseguem se fazer representar de maneira efetiva. E se não há representatividade, não há pressão, portanto não há mudanças.

O Brasil fechou os olhos para o surgimento e crescimento do uso desordenado da moto, o que gerou um número absurdo de acidentes e vítimas. O custo desta "desatenção" é enorme, com hospitais abarrotados de pessoas decorrentes dos acidentes no



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



trânsito, gerando custos altíssimos a Saúde Pública e aos cofres da Previdência Social pelo tempo transcorrido do restabelecimento e volta ao trabalho.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de parecer FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, desde que seja suprimido o art 2º que ESTABELECE A SEMANA ESTADUAL DO MOTOCICLISTA, ficando assim em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual, se ajustando aos artigos 58 e 60 da Carta Estadual, bem como aos artigos 196 e 206 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Ceará, em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza legal e regimental

É o parecer, salvo melhor juízo, da CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza/CE, 10 de agosto de 2 011

Francisco Giovanni Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por

Mônica Rocha Borges Costa
Advogada - OAB/CE 9903



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

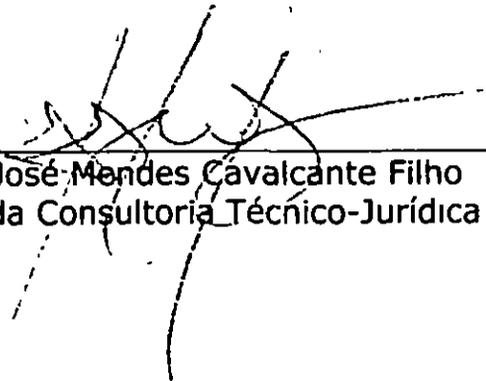


PROJETO DE LEI Nº	190/11
DEPUTADO (A)	DELEGADO CAVALCANTE

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

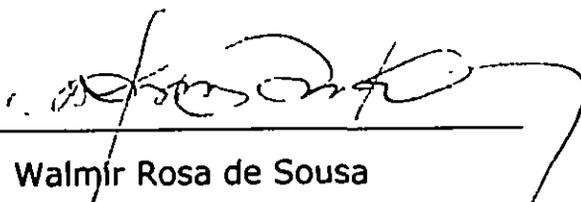
Fortaleza, 10 de agosto de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 10 de agosto de 2011.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo
16/08/11

Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: PROJETO DE LEI N.º 190/2011

RELATORO DEPUTADO : ANTÔNIO GRANJA

Comissão de Justiça , em 13 de setembro de 2011

PARECER

Favorável

RELATOR

Antônio Granja
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO : *Favorável*

Comissão de Justiça, em 21 de setembro de 2011

Aguiar
PRESIDENTE DA CCJR

2008/10/18

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 18 do setembro de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 18 de setembro de 2011

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 190/11

**ESTABELECE A SEMANA ESTADUAL DO
MOTOCICLISTA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art. 1º Fica instituída o Semana Estadual do Motociclista

Parágrafo único. A comemoração dar-se-á na primeira semana do mês de agosto

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de setembro de 2011



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.

Lei Nº 15.011 de 04 de outubro de 2011.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



[Handwritten signature]

EM 04 OUT 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E OITO

**ESTABELECE A SEMANA ESTADUAL DO
MOTOCICLISTA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art. 1º Fica instituída o Semana Estadual do Motociclista.

Parágrafo único. A comemoração dar-se-á na primeira semana do mês de agosto

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de setembro de 2011

	DEP ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP DR SARTO
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP TIN GOMES
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	1º SECRETÁRIO
	DEP NETO NUNES
	2º SECRETÁRIO
	DEP JOÃO JAIME
	3º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES
	4º SECRETÁRIO



PROVIDENCIANDO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 138 DE 28/9/14

.....
.....

LEI Nº 1504 de 4/10/11...
PUBLICADA EM 14/10/11... ..

.....
.....

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 10/11/11.

.....
.....